

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ADRIANA COSME CARDOSO FEITOSA

**PERSPECTIVAS CRÍTICAS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA DENTRO
DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Aracaju/SE

2016

ADRIANA COSME CARDOSO FEITOSA

**PERSPECTIVAS CRÍTICAS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA DENTRO
DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe
como um dos pré-requisitos para
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Esp. Matheus Dantas Meira.

Aracaju/SE

2016

ADRIANA COSME CARDOSO FEITOSA

**PERSPECTIVAS CRÍTICAS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA DENTRO
DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Matheus Dantas Meira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me Fernando Ferreira da Silva Júnior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me Marcos Vander Costa da Cunha
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta monografia inicialmente aos meus pais, ao meu filho João Marcelo e a Aloísio Santos Filho (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças a Deus, fonte inesgotável de força e poder, aos meus pais Janaci Cardoso Feitosa e Adilson Feitosa Santos, pelos esforços incomensuráveis no sentido de promover a construção da minha educação, em especial à minha mãe por representar uma fortaleza e meu porto seguro nos momentos em que eu mais preciso e ao meu pai pelo exemplo de pessoa correta e íntegra, como raramente existe, sendo meu espelho preferido de ser humano. Como também:

Ao meu filho João Marcelo Cardoso, fonte inspiradora, que sempre me mostra o lado bom da vida me dando força e garra para continuar a batalha.

Aos meus irmãos Adjanice Cardoso, Adilson Cardoso, Amanda Cardoso e a minha sobrinha Myrella Cardoso com quem sempre pude contar nesta longa caminhada.

A Aloísio Santos Filho (*in memoriam*), pelos incentivos e por me fazer sorrir, segurar na minha mão nas horas de desespero, acreditar em mim e me dar forças para continuar, mesmo não estando presente fisicamente, mas a sua memória foi fundamental nesta trajetória.

Ao meu orientador, Matheus Dantas Meira, pelo empenho, disposição, paciência e atenção dispensada para a realização deste trabalho, buscando sempre os melhores resultados. Como também aproveito para agradecer todos os professores, pois, o mundo pode não os aplaudir, mas o conhecimento mais lúcido da ciência tem de reconhecer que vocês são os profissionais mais importantes da sociedade. Obrigado!

A todos os colegas do Curso de Direito que tornaram mais amenos e gratificantes os anos de estudo nesta Faculdade.

Aos funcionários e professores da FANESE que de alguma forma contribuíram na minha formação.

Bem-aventurados os que têm fome e sede
de justiça, porque eles serão fartos.
(Mateus 5:6)

RESUMO

O presente estudo visa delimitar o conceito da colaboração premiada, a visão ética do instituto, o princípio da proporcionalidade da pena, a constitucionalidade do instituto, bem como demonstrar a fase procedimental da colaboração premiada. Primeiramente, a colaboração premiada foi concebida como forma de auxiliar o Estado na persecução penal aos crimes de maior lesividade e de difícil investigação, como os ligados ao crime organizado. Tal instituto só foi delimitado no nosso ordenamento jurídico com a Lei 12.850/13, muito tardiamente, mas isso não impediu o uso de tal instituto pelos operadores do direito anteriormente. Trata-se de tema de alta importância para o direito penal, pois o instituto está sendo usado como despenalizador, logo poderá o juiz a depender do grau de importância do conteúdo investigado e comprovado, recompensar o delator com a redução da pena e até mesmo vir a beneficiá-lo com o perdão judicial. Com isso, a colaboração premiada ficou conhecida através da operação “Lava-jato” na qual lhe proporcionou popularidade. Portanto, esse trabalho não visa esgotar a matéria, mas, valendo-se dos pontos de vista de renomados estudiosos do Direito, destina-se propor questões polêmicas dirigidas à figura da colaboração premiada, da qual a delação premiada é espécie, induzindo a uma reflexão crítica acerca do tema.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Delação premiada. Conceito. Introdução do instituto no Brasil. Visão ética. Constitucionalidade da delação premiada.

ABSTRACT

This study aims to define the concept of the award-winning collaboration, ethical vision of the institute, the principle of proportionality of the penalty, the constitutionality of the institute, as well as demonstrate the procedural phase of the award-winning collaboration. First the award-winning collaboration is designed as a way to assist the State in the prosecution of crimes of greater harmfulness and difficult research, such as those related to organized crime. This institute was not defined in our legal system with the Law 12.850 / 13, very late, but that did not stop the use of such an institute by direct operators previously. This is subject of the highest importance to the criminal law, the instinct is being used as despenalizador, the judge may depending on the degree of importance of the investigated and proven content, rewarding whistle-blower with the reduction of sentence and even come to benefit you with the judicial forgiveness. The award-winning tipoff became known through the Lava-jet operation in which gave him popularity. This work is not intended to exhaust the subject, but, drawing on the views of scholars of law renowned, is intended to propose controversial questions to the figure of the award-winning collaboration, which the award-winning tipoff is kind, leading to a critical reflection on the subject.

Keywords: award-winning collaboration. Plea bargaining. Concept. Institute Introduction in Brazil. ethical vision. Constitutionality of winning tipoff.

.

SÚMARIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	COLABORAÇÃO PREMIADA.....	14
2.1	Conceito	15
2.2	Natureza Jurídica.....	18
2.3	Aplicação Do Instituto Na Legislação Estrangeira	21
2.4	Evolução Histórica Na Legislação Pátria.....	23
3	DO VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO DE UM CORRÉU	27
3.1	Análise Da Questão Na Hipótese De Delator Preso	28
4	ANÁLISE DA LEI Nº. 12.850/2013	32
4.1	Do Momento Da Realização Da Colaboração Premiada	34
4.2	Termos Do Acordo.....	37
4.3	Efeitos Do Acordo.....	39
5	APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA OPERAÇÃO LAVA-JATO.....	40
6	ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO INSTITUTO	44
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	48
	ANEXO	

1 INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é uma matéria presente no Direito Penal brasileiro por meio da qual o Estado busca resolver conflitos em investigações de difícil solução, envolvendo grande quantidade de investigados.

Esse instituto pode ser utilizado em qualquer tipo de crime, mas é aplicado, primordialmente, nos crimes praticados por organizações criminosas.

Só com a edição da Lei nº 12.850 de 2013 estabeleceu-se o conceito de organização criminosa e implantou-se no ordenamento jurídico a colaboração premiada. Sendo ela gênero, da qual a delação premiada é espécie. Esse assunto é amplamente discutido nas redes sociais e na imprensa, e por vezes observa-se o uso inapropriado da matéria.

A aplicação da colaboração premiada gera um conflito entre os operadores do direito. Neste passo, existem correntes que argumentam favoravelmente e outras contra a matéria.

As principais discussões giram em torno da ética perante à colaboração premiada, da importância da colaboração para a solução da investigação criminal, de como o magistrado irá quantificar a pena, e, sobretudo, quando aplicar o perdão judicial.

Destarte, surgem as seguintes indagações: quais os requisitos e procedimentos para a aplicação da colaboração premiada?

Com o objetivo de encontrar respostas para as perguntas supramencionadas, surgem assim as questões norteadoras, quais sejam:

- Qual o conceito e a natureza jurídica da colaboração premiada?
- Como se deu a evolução jurídico histórica da colaboração premiada?
- Qual distinção entre a colaboração premiada e a delação premiada?
- Quem possui a competência para propor a colaboração premiada?
- Em que momento exato dentro do processo pode ser proposta a colaboração premiada?

Com este trabalho monográfico, pretende-se compreender e analisar a colaboração premiada frente à busca do Estado na realização efetiva da persecução penal, bem como responder às indagações de quem de alguma forma se interessa

pelo tema, e por várias vezes confunde os conceitos de delação premiada e colaboração premiada, quando e como aplicá-los.

Motivo determinante da escolha deste tema foi o fato de que toda a sociedade, bem como a mídia, está voltada à questão da colaboração premiada, frente à operação “Lava-jato”, e por falta de informação, diversas vezes as pessoas por serem leigas no assunto, não conseguem entender conceitos e a problemática em questão.

Saliente-se que o presente estudo aborda de forma clara e objetiva um tema de relevância científica. Trata-se de uma pesquisa que pretende discorrer acerca do tema proposto podendo servir de base para futuras consultas acerca do tema debatido. Por tratar de tema amplamente debatido na atualidade e de repercussão nacional, com o condão de abalar as estruturas da política nacional, mostra-se um tema de interesse social geral.

Como objetivo geral pretende-se fazer uma análise dos aspectos técnico-jurídicos relacionados aos institutos da colaboração premiada e da delação premiada frente à persecução penal do Estado, visando conhecer o conceito, a evolução jurídica, definindo, assim, o momento em que a polícia ou o *Parquet* podem oferecer ao investigado o acordo, dirimindo as dúvidas dos que se interessam pela matéria.

Quanto aos objetivos específicos, foram delimitados os pontos a esclarecer:

- Estabelecer um conceito e a natureza jurídica diante das diversas divergências doutrinária.
- Elaborar um cronograma da evolução jurídica da colaboração premiada no Brasil.
- Explicar a distinção da espécie Delação Premiada perante o gênero Colaboração Premiada.
- Demonstrar fase procedimental da colaboração premiada, os termos do acordo, bem como qual o momento de sua aplicação.
- Estabelecer os critérios adotados pelo Membro do Ministério Público ou da Polícia na negociação com o investigado/réu.

Foi utilizado como metodologia de abordagem, o método hipotético-dedutivo, uma vez que o trabalho foi desenvolvido a partir do problema de pesquisa formulado, fazendo-se uma análise crítica dos aspectos gerais da colaboração premiada, confrontando-os com a legislação vigente e a doutrina, o que possibilitou a obtenção das respostas às indagações supramencionadas.

Na presente pesquisa monográfica foi usado o método qualitativo, possibilitando ao leitor desenvolver conceitos, ideias e uma visão crítica a partir do tema.

Como metodologia de procedimento, foi utilizado o método histórico, já que trata das origens do instituto nas legislações estrangeira e pátria, para tanto, o que possibilitou uma compreensão acerca de como a colaboração premiada progrediu desde suas origens até os dias atuais. Também será utilizado o método comparativo analisando os posicionamentos doutrinários contra e a favor do tema em comento.

O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, através de consulta a livros, artigos, monografias e periódicos o que constituiu um material consistente, essencial para a análise da colaboração premiada.

Para alicerçar o presente estudo, utilizar-se-ão como referencial teórico os conceitos de autores, como: Damásio E. de Jesus, Cesare Beccaria, Renato Marcão, Luiz Flávio Gomes, Walter Nunes da Silva Júnior, Carlos Alberto Conserino, Tourinho Filho, Guilherme de Souza Nucci, e outros.

Para explicar a temática, a presente pesquisa será esquematizada em: introdução, cinco capítulos e a conclusão. Na introdução será abordado de forma ampla o objetivo a ser alcançado. Já no segundo capítulo será abordado o conceito da colaboração premiada, fazendo um paralelo com o conceito de delação premiada. Após será realizada uma análise breve acerca da natureza jurídica, mencionando conceitos doutrinários e jurisprudências.

Finaliza-se com uma retrospectiva histórica da evolução do instituto frente legislação estrangeira e brasileira.

No terceiro capítulo, será analisado o valor probatório da delação de um corréu, como essa colaboração incidirá frente à persecução penal, como o juiz poderá usar essa colaboração, quem pode propor o acordo de colaboração premiada. Finaliza-se o capítulo fazendo uma análise da colaboração premiada prestada pelo delator quando o mesmo está preso, abordando de forma crítica a influência que esta condição terá frente à voluntariedade do delator.

No capítulo que se segue, o tema ventilado é a Lei nº. 12.850/2013. Esta Lei delimita o conceito de colaboração premiada, quando o instituto será usado, quais os benefícios que o delator terá, quais os termos do acordo, quem pode propor e qual o momento que poderá ser proposto o acordo de colaboração premiada.

No quinto capítulo, será abordado a aplicação do instituto frente à operação

“Lava-jato”, iniciando-se com uma retrospectiva dos principais momentos, logo após será abordado como a aplicação da colaboração premiada esta sendo aplicada na referida operação. Neste capítulo, não há pretensão de fazer um estudo de caso, pois a operação “Lava-jato” servirá apenas como norte para demonstrar na prática como a colaboração premiada está sendo utilizada.

No sexto e último capítulo, será traçado os aspectos positivos e negativos do instituto, mostrando de forma objetiva quais os benefícios da aplicação da colaboração premiada e discorrendo acerca da eticidade frente ao instituto aqui estudado.

Por fim, as considerações finais, nas quais se conclui que a colaboração premiada é um mal necessário, diante da complexa atividade criminosa e dos deficientes meios empregados pelo Estado.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada apesar de só ser positivada a partir da década de 80, não se trata de matéria nova.

Na antiguidade, existia a prática de afixar-se cartazes com fotos de pessoas procuradas pela polícia, sendo oferecida recompensa para quem prestasse informação, na época da escravidão essa prática era usualmente adotada no Brasil, tal hábito era tida como reflexo da cultura popular.

Na atualidade, esse costume está superado, os antigos cartazes foram substituídos por pôsteres virtuais, propagadas na mídia, publicações em redes sociais, bem como bancos de dados públicos.

Antes mesmo de se utilizar as expressões “direito premial”, “delação premiada” ou “colaboração premiada”, a delação premiada já era utilizada por diversos povos. Tem-se como exemplos em épocas remotas a passagem da história de Judas Iscariotes, que delatou Jesus Cristo. A Bíblia Sagrada relata que Judas, então discípulo de Jesus, entregou-o por 30 (trinta) moedas, conforme se avista no Evangelho segundo São Mateus:

Então, um dos doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os príncipes dos sacerdotes e perguntou-lhes: ‘Que quereis dar-me e eu vo-lo entregarei’. Ajustaram com ele trinta moedas de prata. E desde aquele instante, procurava uma ocasião favorável para entregar Jesus.¹

Por conta da traição de Judas Iscariotes, até hoje existe na cultura popular a “queima do Judas”, em que as pessoas confeccionam um boneco, penduram-no em um suporte por uma corda para queimá-lo. Isso demonstra que a sociedade não apoia a cultura da delação, intrinsecamente há uma sensação natural do homem na qual a delação seria amoral. Segundo Marcos Dangelo da Costa, apud Santos, Heider Silva:

A ira das pessoas se volta contra o delator/traidor, uma vez que a delação, além de provocar repulsa, não é comportamento aceito pela sociedade, pois desagrega o grupo social e fere a lealdade entre seus membros, instrumento necessário de coesão. Mesmo que os

¹ BÍBLIA SAGRADA, Evangelho segundo São Mateus, capítulo 26, versículos 14-16. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 51ª ed. São Paulo: Ave-Maria, 1986.

delatores tenham praticados atos louváveis pelos quais possam ser lembrados, são maculados pela má-fama de “dedo duro”.²

Ainda segundo o autor supramencionado:

Pode-se dizer que, se a sanção premial não estiver prevista no negócio jurídico ou na lei, ter-se-á apenas uma atuação louvável em âmbito moral, pois ainda que o delator colaborasse efetivamente com a justiça, nada receberia em troca diante da não previsão jurídica do comportamento delator³.

Neste sentido, e como principais delatores da história antiga brasileira, tem-se Joaquim Silvério dos Reis que denunciou Tiradentes e pôs fim ao movimento da Inconfidência Mineira e Calabar que delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses.

2.1 Conceito

A expressão “delação” origina-se do latim *delatione*. Significa revelação, denunciação, exposição, acusação. A colaboração premiada ou delação premiada pode ser definida como uma causa de diminuição de pena para os investigados ou partícipes que de alguma forma ajudem nas investigações.

Na atualidade, a colaboração premiada consiste na conduta do réu ou investigado, que ao ser ouvido na polícia ou pelo *Parquet*, confessa a autoria de um fato criminoso e igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Para a legislação brasileira, essa conduta não é suficiente para obter o perdão ou a diminuição da pena, para tanto, deve o investigado devolver o produto do ilícito aos cofres públicos e provar de forma objetiva a participação do terceiro no ilícito, para só assim fazer jus aos benefícios.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci conceitua o instituto como:

[...] colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o

²MARCOS, Dangelo da Costa. **A delação premiada. Conteúdo Jurídico**, ano 2008. pag. 15.

³MARCOS, Dangelo da Costa. **A delação premiada. Conteúdo Jurídico**, ano 2008. pag 16. Apud. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz.

investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria. Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém.³

Infere-se do pensamento do doutrinador citado, que delatar ou colaborar é ato pelo qual o acusado ou indiciado expõe em juízo ou fora dele, administrativamente, o teor de informações que sabe ou julga saber a respeito de fatos e atos criminosos dos quais participou em conjunto com outros indiciados.

A Lei nº 12.850/2013 menciona em seus artigos a expressão colaboração premiada, mas que na prática toma a conotação de verdadeira delação, pois, para tanto, basta o colaborador acusar ou denunciar alguém. Segue o mesmo entendimento o doutrinador Norberto Avena conceituando a colaboração premiada como:

Por delação premiada compreende-se o benefício concedido ao criminoso que denunciar outros envolvidos na prática do mesmo crime que lhe está sendo imputado, em troca de redução ou até mesmo isenção da pena imposta. Trata-se de uma hipótese de colaboração do criminoso com a justiça.⁴

Damásio Evangelista de Jesus conceituou a delação premiada de forma bem esmiuçada e assim definiu:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).⁵

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9ª ed. rev, atual e amp – vol 2 -. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.702.

⁴AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado** – 6.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 602.

⁵JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. Direito penal e processual penal**. São Paulo: Revista Magister. Ago/set. 2005. p 98.

Observa-se que de forma desarrazoada os conceitos de delação premiada e de colaboração premiada, são usados como se fossem sinônimos.

Ocorre que, essa prática muitas vezes é observada até entre acadêmicos de direito. Por conseguinte, é salutar fazer a devida distinção entre os dois institutos. Na colaboração premiada o colaborador além de confessar, pode indicar onde está a vítima, devolver valores fruto do crime, indicar futuras ações, dentre outras atitudes providências, conforme preceitua a Lei nº 12.850/13. Já a delação significa denunciar, revelar um crime ou um delito, denunciar-se como culpado e apontar seus cúmplices. Portanto, a colaboração premiada é gênero da qual a delação premiada é espécie. Para o professor Renato Brasileiro:

O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas nessa hipótese é que se fala em delação premiada ou (chamamento do corrêu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho.⁶

Por se tratar de tema polêmico no qual é analisado a questão da ética, e o afastamento da moral para que o instituto possa ser utilizado, diante disso, é observada uma insegurança por parte da sociedade, acerca do tema assevera o doutrinador Renato Marcão que:

Embora a legislação esteja sujeita a críticas variadas, a intenção revelada é positiva, não obstante a só adoção do instituto já exponha o reconhecimento da incapacidade do Estado frente as mais variadas formas de ações criminosas, e demonstre aceitação de sua ineficiência ao apurar ilícitos penais, notadamente os perpetrados por associações criminosas, grupos, organizações criminosas, alicerçados em complexidade organizacional não alcançada pelo próprio Estado. Em si mesma premiada ou não, a delação dá mostras de ausência de freios éticos; pode apresentar-se como verdadeira traição em busca de benefícios que satisfaçam

⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 729/730.

necessidades próprias em detrimento do(s) delatado(s), conduta nada recomendável, tampouco digna de aplausos.⁷

Ao ser positivado o instituto em debate, através da Lei nº 12.850 de 2013, fez-se opção pela utilização da expressão colaboração premiada, mais abrangente do que a deleção premiada, por ser uma importante técnica de investigação que auxilia diretamente no combate ao crime. Ressalte-se que apesar da desvalorização dos fatores morais a colaboração premiada é um meio muito importante no qual o legislador brasileiro conseguiu ao menos iniciar a investigação de grandes esquemas criminosos, possibilitando assim suprir uma ineficiência do Estado.

2.2 Natureza Jurídica

Historicamente, a legislação acerca do tema sempre foi esparsa, não tratando de forma objetiva a matéria. Por conseguinte, a natureza jurídica é variada, pois encontra diversas peculiaridades inerentes ao tipo criminal, podendo ser desde a redução da pena até o perdão judicial, ou ainda, a extinção da punibilidade caso o correu seja primário. O doutrinador Renato Brasileiro define a natureza jurídica da delação premiada como:

Não se pode confundir a colaboração premiaria com os prêmios legais dela decorrentes. A colaboração premiada funciona como importante técnica especial de investigação, enfim, um meio, de obtenção de prova. Por força dela, o investigado (ou acusado) presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova. Por exemplo, se o acusado resolve colaborar com as investigações em um crime de lavagem de capitais, contribuindo para a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, e se essas informações efetivamente levam à apreensão ou sequestro de tais bens, a colaboração terá funcionado como meio de obtenção de prova, e a apreensão *como* meio prova.⁸

Como exemplo, observa-se também o que preceitua o artigo 13º, incisos I, II e III da Lei nº 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas, por

⁷MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014. p. 495.

⁸LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 746.

consequente, o referido artigo possibilita que o juiz extinga a pena de ofício ou a requerimento das partes, é o que se avista:

Art.13º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único: a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiário e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.⁹

Já o artigo 14º, da Lei em comento, define que poderá haver uma redução de um a dois terços, caso o indiciado colabore na identificação dos corréus ou partícipes do crime, e ainda na localização da vítima, bem como na recuperação do produto do crime.

Por isso, não basta haver a identificação do fato a terceiros, mas deverá haver a localização da vítima com vida e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Por conseguinte, a Lei concede ao magistrado a faculdade de ponderar na dosimetria da pena aplicada ao corréu, *in verbis*:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.¹⁰

Nesse panorama, observa-se que a colaboração premiada tem natureza jurídica de prova, porém, não está positivada no Código de Processo Penal como tal, dentre os doutrinadores observa-se que a linha entre a delação premiada e o perdão judicial inclina-se a seguir o mesmo caminho. Podemos observar isso através do doutrinador Damásio de Jesus (2002, v. 2, p. 85) que define o perdão judicial como: “[...] o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática delituosa por

⁹ Lei nº 9.807/1999.

¹⁰ Lei nº 9.807/1999.

um sujeito culpado, não lhe aplica a pena, levando em consideração determinadas circunstâncias”.

O professor Mirabete leciona que o instituto do perdão judicial é uma forma de extinção da punibilidade, quando o juiz reconhece que a circunstância do crime torna a pena desnecessária, *in litteris*:

O Perdão judicial foi também arrolado pela reforma penal entre as causas de extinção da punibilidade, como o instituto por meio do qual o Juiz, embora reconhecendo a prática de crime, deixa de aplicar a pena desde que se apresentem determinadas circunstâncias excepcionais previstas em Lei e que tornam inconveniente e desnecessária a imposição de sanção penal.¹¹

Ainda nesse sentido, Cássio Roberto Conserino, ensina que:

A natureza jurídica da delação premiada é uma causa específica de diminuição de pena ou em alguns casos a extinção da punibilidade, ao passo que a natureza jurídica do arrependimento eficaz é de excludente de tipicidade do crime do qual se arrependeu.¹²

A problemática quanto à natureza jurídica da delação premiada existe, pois como já mencionado o legislador não disciplinou a matéria no Código Processo Penal, deixando para positivá-lo em Leis extravagantes, fato que mitigou o instituto.

Analisando a jurisprudência e os doutrinadores mencionados, os mesmos coadunam que a colaboração premiada poderá ser admitida como um meio legal de prova, significando que a delação só irá adquirir valor probatório quando o acusado, imputar a alguém a prática de determinado crime, nele confessar sua participação, conseguir impedir a ocorrência de novos crimes, resguardar a vítima ou devolver o produto do crime.

Quando tais requisitos não são preenchidos o corréu não terá direito aos benefícios da colaboração premiada, seu testemunho não valerá para atenuação da provável pena.

A doutrinadora Fabiana Gregghi define a natureza jurídica da colaboração premiada, *verbatim*:

¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 6 ed, 2008.

¹² CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime Organizado e Institutos Correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 116.

Não é confissão (*strictu sensu*), uma vez que esse meio de prova traduz-se numa declaração voluntária por quem seja suspeito ou acusado de um delito, a respeito de fato pessoal e próprio consistente na prática de fato criminoso. Pois bem, para a configuração da confissão, indispensável é que a afirmação incriminadora atinja o próprio confidente, e no caso da delação premiada dirige-se também contra um terceiro.

Também não é testemunho, afinal, um dos pressupostos para a validade de uma testemunha é ela ser pessoa estranha ao feito e eqüidistante das partes, o que incoorre na delação premiada, já que o delator é parte e tem interesse na solução da demanda, pois está na situação de beneficiário processual.¹³

Apesar da discussão doutrinária, jurisprudencial e da ausência, em parte do legislador pátrio, conclui-se que a natureza jurídica do instituto da colação premiada é matéria *sui generis*, e que seu principal objetivo é de elucidar os crimes, imputar a responsabilidade penal aos demais partícipes e coautores e a recuperação dos bens e numerários desviados, ou seja, suprir uma lacuna do Estado, na persecução criminal.

2.3 Aplicação Do Instituto Na Legislação Estrangeira

O instituto da delação premiada não possui origem bem definida, pois fora desenvolvido em épocas remotas, tendo os doutrinadores dificuldade em precisar sua origem. Na Idade Média, a delação era valorada como uma espécie de confissão, essa técnica não era vista com bons olhos, pois por vezes se descobria uso da tortura, para a obtenção da confissão.

A verdade dos fatos sempre foi valorizada pelas sociedades, independentemente da cultura, o que gerou a concessão de recompensas aos que contribuíssem para isso.

Neste toar, já nos idos de 1764, ao analisar a obra *Dos Delitos e das Penas* de Cesare Beccaria, no Capítulo “Das Acusações Secretas” ele fez uma crítica aos Estados que adotavam a delação como um instituto aplicável, pois para ele o homem que se prestava a delatar, não possuía confiabilidade perante os demais membros da sociedade. Assim, condena as acusações secretas, pois estas

¹³GRECCHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-crimi_nal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi-.html> Acesso em: 22 out. 2016.

permitem ao delator uma tranquilidade momentânea, e afogam a sociedade em um mar de incertezas. Coaduna com a posição de Beccaria o nobre Montesquieu, é o que se avista no excerto: “As acusações públicas são conformes ao espírito do governo republicano, no qual o zelo do bem geral deve ser a primeira paixão dos cidadãos.”¹⁴

Dentro deste aspecto histórico, observa-se como origem do direito premial na Espanha com a obra de Giacinto Dragonetti “Delle virtù e dele premi”, datada de 1836; Luiz Jiménez de Asúa criou a obra “La recompensa como prevención general. El derecho premial”, bem como na Alemanha, em Portugal, Estados Unidos, entre outros.

Para o direito italiano, considerado o berço do instituto, a delação premiada desfrutou aplicação prática e começou a ser incentivada a partir dos anos 70, com o combate das associações terroristas. Tal instituto se mostrou útil nas apurações de crimes que envolviam a máfia italiana, ou seja, envolvendo o crime organizado.

A denominação pentito, que deu origem ao fenômeno do pentitismo, foi criada pela imprensa italiana nesta época, e significa que o sujeito submetido a processo penal, que confesse sua responsabilidade e forneça às autoridades notícias úteis à reconstituição dos fatos do crime, conexos com o terrorismo, e a individualização dos respectivos responsáveis teria direito à proteção do Estado, ou seja, seria a atual colaboração premiada do Brasil.

O caso de delação envolvendo Tommaso Buscetta, propiciou grande repercussão, o investigado fez sua delação perante o juiz Giovanni Falcone, na operação denominada “mãos limpas”.

Apesar de todas essas evoluções da matéria, a positividade da delação premiada só foi publicada em 1991.

De fato, os parâmetros de investigação da operação “Lava - Jato” tomaram uma proporção inimaginável, ultrapassando qualquer outra investigação ocorrida no Brasil, abalou as mais diversas esferas de poder.

¹⁴BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. pag. 56.

2.4 Evolução Histórica Na Legislação Pátria

No Brasil, apesar de recentemente introduzida no nosso ordenamento jurídico a colaboração premiada, também encontra sua origem em época remota, quando o país ainda era colônia de Portugal.

As Ordenações Filipinas, legislação vigente, há época, foi à raiz do instituto em questão, nesse período já existia previsão do perdão judicial, bem como prêmio a quem apontasse o culpado. As Ordenações Filipinas, vigente de 1603 até 1830, tratavam da delação premiada no Título VI, item 12, parte em que estava definido o crime de *Lesá Magestade* do Código Filipino, este Título tratava da delação sob o prisma de ‘Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão’ e abrangia, inclusive, criminosos, já condenados ou aguardando julgamento, que delatassem delitos alheios.

Até os idos de 1940, o país não havia tipificado nenhum crime de associação criminosa, após a entrada em vigor do código penal, no seu artigo 288 Decreto Lei nº 2.848, passou-se a ter a figura da quadrilha ou bando, como meio para tentar conter essas atividades criminosas.

O legislador pátrio introduziu a matéria, por meio da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional Lei nº 7.492/86, no seu artigo 25, § 2.º, menciona que “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa **terá a sua pena reduzida de um a dois terços**”. **(Grifo nosso)**¹⁵

Seguindo com a Lei de Crimes Hediondos Lei nº 8.072/90, tal Lei conferiu um tratamento mais severo àqueles crimes considerados de maior gravidade, a exemplo do homicídio qualificado e do latrocínio, esta Lei surgiu como resposta aos altos índices de criminalidade dos anos 80, após o fim do regime militar. O referido diploma legal previu duas hipóteses de delação premiada, ambas como causa de diminuição de pena. No artigo 7º, que incluiu o §4 do artigo 159 do Código Penal, menciona que: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que

¹⁵ Lei nº 7.492/86, art 25, § 2.º.

denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, **terá sua pena reduzida de um a dois terços**” (Grifo nosso)¹⁶. E no artigo 8º, “Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, **terá a pena reduzida de um a dois terços**”. (Grifo nosso)¹⁷

Posteriormente, passou-se a prever a delação premiada nos crimes contra o a Ordem Tributária e as relações de Consumo, através da Lei nº 8.137/90, em seu artigo 16º, “Parágrafo único, Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a **sua pena reduzida de um a dois terços**”. (Grifo nosso)¹⁸

Bem como a criação da Lei de Combate à Lavagem de Capitais Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/2012. Em seu artigo 1º, § 5º, menciona-se que:

A pena **poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades**, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Grifo nosso)¹⁹

No mesmo sentido foi publicada a Lei nº 9.807/1999, que trata da proteção das vítimas e testemunhas, preceituam seus artigos 13 e 14 que:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, **conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade** ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Artigo 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, **terá pena**

¹⁶ Lei nº 8.072/90, art. 7º.

¹⁷ Lei nº 8.072/90, art. 8º, parágrafo único.

¹⁸ Lei nº 8.137/90, art. 16º, parágrafo único.

¹⁹ Lei nº 12.683/2012. Em seu artigo 1º, § 5º.

reduzida de um a dois terços. (Grifo nosso)²⁰

Nesse viés foi criada a Lei nº 11.343/06, que previu a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas que em seu artigo 41 menciona que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, **terá pena reduzida de um terço a dois terços. (Grifo nosso)²¹**

A Lei nº 12.529/11, que denominou a colaboração premiada como um “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica. Temos ainda o Código Penal que prevê no seu artigo 159:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, **terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Grifo nosso)²²**

No geral as legislações supratranscritas pecaram por não regulamentar essa técnica de investigação, o que possibilitava aos colaboradores o risco, de não conseguirem a diminuição ou extinção da pena. O “acordo de leniência” foi regulado pela Lei nº 12.529/2011, que previu o sigilo, e que o colaborador identifique os demais envolvidos e forneça informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. Além disso, é preciso que, por ocasião da propositura do acordo, não estejam disponíveis com antecedência provas suficientes para assegurar a condenação, o colaborador confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações.

Todavia, um procedimento completo foi previsto apenas na Lei nº 12.850/2013, que prevê medidas de combate às organizações criminosas. Define o conceito de organização criminosa, os benefícios que são auferidos, os quais variam de perdão judicial, redução da pena em até dois terços e substituição por penas restritivas de direitos, os termos do acordo de colaboração premiada, a Lei menciona

²⁰ Lei nº 9.807/1999, artigos 13 e 14.

²¹ Lei nº 11.343/06, artigo 41.

²² Art. 159, § 4º, **Código Penal.**

ainda o momento que a polícia e o Ministério Público podem negociar, assegura ao acusado o direito de ser assistido por advogado em todas as fases do acordo, dentre outras que serão minuciosamente abordadas em capítulo próprio.

3 DO VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO DE UM CORRÉU

A colaboração premiada como meio de prova pode ser usada para dar início à persecução penal. Na apuração de prática delituosa nada impedi que a colaboração sirva como fundamento, como base para a instauração do inquérito policial ou para o oferecimento da denúncia. Mas, em hipótese alguma, a colaboração premiada pode ser tomada como único meio de prova para fundamentar uma sentença, para tanto, a colaboração premiada deve estar corroborada por outros elementos probatórios.

O colaborador precisa apresentar elementos que facilitem ou indiquem os objetos do crime, isso segundo a doutrina é a **regra da corroboração**. Esse entendimento jurisprudencial foi positivado no artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/13, que dispõe: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

É o que se avista da decisão do Supremo Tribunal Federal ao decidir o Habeas Corpus nº 127483:

Quarta-feira, 08 de abril de 2015

Lava-jato: rejeitado HC que pedia anulação de provas produzidas por delação premiada

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não admite habeas corpus (HC) contra ato de seus ministros ou outro órgão fracionário da Corte. Com esse entendimento, o ministro Dias Toffoli negou seguimento ao HC 127483, impetrado contra o relator da Petição 5244, ministro Teori Zavascki. O HC foi impetrado pela defesa do diretor de Negócios da Galvão Engenharia, Erton Medeiros Fonseca, um dos investigados pela operação Lava-jato, da Polícia Federal. Ele se encontra preso em Curitiba desde novembro de 2014.

No HC, o dirigente da empresa pedia o reconhecimento da ilegalidade de decisão do ministro Teori Zavascki que homologou o acordo de delação premiada de Alberto Youssef nos processos que tratam da operação, determinando a nulidade de toda prova produzida a partir de então.

Em sua decisão, o ministro afirma que a impetração é "manifestamente incabível", conforme precedentes da Corte, ressaltando, contudo, seu entendimento pessoal em sentido contrário.²³

²³ STF. 2015. HC 127483.

É necessário ter-se em mente que a colaboração premiada apesar de não constituir prova testemunhal, adquire tal caráter com relação aos demais réus chamados ao processo. Nesse sentido, é evidente que não pode o delator ser protegido pelo sigilo em detrimento dos demais réus que têm o direito constitucionalmente garantido ao contraditório e ampla defesa. Ou seja, por mais que no processo penal o réu tenha o direito a permanecer calado em fase inquisitorial, ao delatar passa a ser possível testemunha em outra ação penal, e nesta última o delator não conservará esse benefício ao silêncio.

Conclui-se que o valor da delação premiada é relativo, tendo em vista que pode haver outros interesses escusos por trás da delação, o mencionado artigo 4º, §16, da Lei nº. 12.850/13 reproduz o mesmo caráter de relatividade conferido à confissão, artigo 197 do Código de Processo Penal. Vejamos o entendimento do nobre doutrinador Renato Brasileiro, *in litteris*:

Com o fito de prevenir delações falsas deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se perquirir acerca da personalidade do colaborador, das relações precedentes entre ele e o (s) acusado (s) delatado (s), dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial. Como se sabe, é cada vez mais comum que haja disputas internas pela gerência de organizações criminosas, o que pode, de certa forma, servir como móvel para a delação de antigos parceiros, ou até mesmo de pessoas inocentes. Tais situações espúrias, denominadas pela doutrina estrangeira de móveis turvos ou inconfessáveis da delação, devem ser devidamente valoradas pelo magistrado, de modo a se evitar que a delação seja utilizada para deturpar a realidade.²⁴

Deverá o magistrado analisar a questão da voluntariedade e espontaneidade do réu, para que o acordo não esteja comprometido com uma possível coação que o réu possa estar sofrendo.

3.1 Análise da Questão na Hipótese de Delator Preso

A delação premiada, só se aperfeiçoa, produzindo resultados positivos e práticos, quando ao final, na sentença, o magistrado ao examinar a eficiência do acordo pactuado profere decisão acatando o que foi pactuado. Mister destacar que o

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.747

Magistrado não está adstrito aos termos do acordo, podendo decidir, de modo diverso. Por conseguinte, neste ponto o instituto se mostra frágil. Para tanto, doutrinadores, a exemplo de Renato Brasileiro e Noberto Avena, mencionam que uma das principais regras a serem observadas é a voluntariedade, o delator de modo algum pode ser coagido, obrigado ou compelido a delatar.

Acerca do tema há grande discussão, pois conforme se avista, caso o delator esteja preso preventivamente está submetido a uma enorme carga emocional que o oprime, submetido a uma das mais doloridas e sofridas experiências de um ser humano. O cárcere por se só é fadado a impor ao homem médio um stress e uma fadiga mental que o torna propício a tentar de qualquer modo sair da prisão. Por óbvio que o espírito da voluntariedade inexistente nesse ambiente e compromete a iniciativa da delação premiada, que é buscada para se obter a liberdade.

O que se discute no meio acadêmico e entre os profissionais do direito é que, o Estado de forma deliberada passe a prender investigados para forçar a delação premiada. Configurando um crime que se deseja combater, inadmissível num Estado Democrático de Direito, onde todos, Estado e cidadãos, devem se submeter às Leis.

Na legislação Espanhola, só é cabível a delação premiada se o réu estiver solto, de forma voluntária. Nos Estados Unidos o instituto da delação premiada também é amplamente difundido, mas todos esses diplomas presam pela negociação sem pressões ou ameaças, deve-se proporcionar ao delator um ambiente livre para decidir.

Se, a voluntariedade da confissão não é respeitada, o acordo estará contaminado pela ilicitude, pois deriva de acordo obtido por meio ilícito. Por conseguinte, todas as demais provas que se seguem, ou qualquer outro ato processual que se vincule a esta colaboração estará viciado. Estar-se-ia diante da chamada Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados. Tal teoria assevera que uma prova será contaminada quando for obtida por meio de uma prova ilícita, mesmo que obtida de forma lícita, uma vez que a prova contaminada só teve origem pela prática da prova ilícita produzida anteriormente.

O que se discute aqui é uma forma de extirpar da nossa legislação a possibilidade de um retrocesso, ao analisar as passagens da Idade Média, da

ditadura militar e outras, observa-se que a tortura era legal e mediante ela o Estado extorquia os investigados forçando uma confissão. Dessa forma, ofende-se, inúmeras garantias constitucionais, a exemplo da proibição de provas ilícitas e o princípio da excepcionalidade do encarceramento. Embora voluntariedade não se confunda com espontaneidade, pouco importando se o acordo é oferecido pelo delator ou pelo agente público, ela pressupõe a possibilidade de que o acusado possa escolher pela delação, sem ser colocado em situação que o impeça de tomar outra decisão. Acerca do tema leciona o advogado Pedro Henrique Carneiro que:

Assim, devem os agentes estatais respeitar o livre arbítrio do investigado em relação a uma eventual delação. Se o legislador tivesse usado a expressão espontaneamente, o acusado somente seria beneficiado se ele mesmo tomasse a atitude de colaborar com a investigação, impedindo a incitação do delegado e do juiz para que o indiciado colaborasse. Na maioria dos casos, o co-réu não sabe dos benefícios que poderá adquirir se colaborar com a justiça. A legislação brasileira não trata do tema uniformemente. Enquanto a Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/95), a Lei que define crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) e a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) expressamente exigem a espontaneidade, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99) e a Lei Antitóxicos (Lei nº 11.343/06) contentam-se com a voluntariedade do ato. A Lei que dispõe sobre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) e o Código Penal no seu artigo 158, § 4º, não dispõem sobre a exigência de ato voluntário ou espontâneo.²⁵

Para impedir esse tipo de arbitrariedade, tem-se discutido na doutrina a possibilidade de se impedir ou limitar a realização de acordos de colaboração premiada por réus presos. Com efeito, tem-se o pensamento de Eduardo Samoel Fonseca e Ricardo Mamoru Ueno, *in verbis*:

Na grandiosa missão do STF, garantidor da ordem constitucional e da dignidade da pessoa humana, é preciso ir mais além. Não basta alertar sobre os riscos da colheita dos frutos em solo contaminado. É preciso – antes – impedir o seu plantio, ainda que o preço de sua inutilização possa contrariar a expectativa de sangue, pois o que legitima a atuação do juiz não é a maioria política – como ocorre nos

²⁵ FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **A delação premiada**. Dejure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. n.10. jan/jun. 2008. p.253.

Poderes Legislativo e Executivo –, mas sim a intangibilidade dos direitos fundamentais.²⁶

Noutro ponto é irrelevante a análise da colaboração no tocante à motivação do delator, pouco importando se sua delação decorreu de arrependimento, de medo, crenças, ou mesmo de interesse na obtenção do prêmio prometido pela Lei. De fato, o Direito não se importa com os motivos internos, se de ordem moral, social, religiosa, política, moral ou jurídica, o que se almeja é ver desmontado é o crime organizado.

²⁶<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228047,31047A+instrumentalizacao+indevida+da+prisao+cautelar+como+meio+de> - A instrumentalização indevida da prisão cautelar como meio de obtenção da colaboração premiada e a (i)legalidade da prova dela decorrente. Acessado em: 26 ago. 2016.

4 ANÁLISE DA LEI Nº. 12.850/2013

A colaboração premiada está prevista na nossa legislação desde a década de 90, com o advento da Lei nº 8.072/90. Mas, apenas com entrada em vigor da Lei nº 12.850/13, verifica-se a real regulamentação do instituto. Ela define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Essa Lei disciplina claramente o instituto da colaboração premiada, bem como outros pontos da persecução penal, mas por hora, analisaremos apenas os temas pertinentes à matéria ora debatida.

Em seu artigo 1º, §1º, considera-se que organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente organizadas com fito praticar crimes.

Eis o teor do dispositivo, *in litteris*:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.²⁷

Este artigo é de fundamental importância, pois o fato de ter sido criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação. A Lei estabeleceu também os meios de obtenção de prova, quais sejam: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, interceptação de comunicação telefônica e telemáticas; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, por fim, cooperações e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

²⁷ Lei nº 12.850/2013 art.1º, § 1º.

No artigo 4º, da Lei já mencionada, o legislador estabelece requisitos, que segundo Nucci:

[...] há dois cumulativos (colaboração efetiva e voluntária cumulada com avaliação da personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e eficácia da colaboração), associados a um (ou mais) requisitos(s) previstos nos incisos I e V do art. 4º.²⁸

Dispõe a Lei que o juiz, a depender da valoração da colaboração do réu, poderá conceder o prêmio de: perdão judicial, julgando extinta a punibilidade; condenar o réu colaborador a reduzir a pena em até dois terços ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Tal colaboração deverá ser prestada de forma livre e voluntária, sem qualquer coação.

É necessário que haja cumulatividade entre o depoimento/delação no inquérito e na instrução processual, pois seria inviável delatar em fase inquisitorial e em fase processual retratar-se. Menciona como demais requisitos o artigo 4º, *in litteris*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.²⁹

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9 ed. rev, atual e amp – vol 2 -. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 704.

²⁹ Lei nº 12.850/2013. art, 4º.

A presente Lei menciona a questão da Ação controlada, da interceptação telefônica, terrorismo internacional, ente outros, que não são temas atinentes ao assunto em comento. Os demais requisitos serão pormenorizadamente debatidos nos tópicos seguintes.

4.1 Do Momento da Realização da Colaboração Premiada

A fase pré-processual oferece ao colaborador a possibilidade de abrir mão do direito que lhe faculta a Constituição Federal no artigo 5º, LXIII, que é de manter-se calado, o que também está consagrada no artigo 8º, 2, *g*, do Pacto de São José da Costa Rica, princípio da não autoacusação. Portanto, o investigado deve falar o que souber acerca da organização criminosa, com isso aderi a um possível acordo de colaboração premiada.

Segundo a Lei nº. 12.850 que é o marco na presente temática, a colaboração premiada deve ser ofertada pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia. É importante ressaltar que o defensor/advogado do investigado deverá estar presente nas negociações. O delator deve além de confessar seus crimes para as autoridades, relatar tudo que sabe acerca da organização criminosa, incluindo fatos ocorridos, bem como as infrações futuras (colaboração preventiva) ajudando a evitar novos crimes.

Caso o acordo seja efetivado deve ser homologado pelo Juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. É salutar esclarecer, que caso haja homologação do acordo de colaboração premiada, na fase pré-processual, ou seja, ainda não foi oferecida a denúncia, pode o Ministério Público deixar de oferecê-la e arquivar a investigação para aquele colaborador. Ultrapassada tal fase e instaurado o processo, seguirá rito normal com colheita de provas, perícias e demais, assegurando ao delator o contraditório e a ampla defesa. Ao sentenciar o juiz deve observar o que preceitua o artigo 4º da Lei nº 12.850/13 e poderá: conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, artigo 4º, da Lei nº 12.850:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.³⁰

A colaboração premiada pode ser classificada como preventiva ou repressiva. Explico, a delação preventiva é aquela que ocorre na fase de investigação criminal, quando o corréu, além de confessar sua participação no delito, evita que outros crimes venham a se consumar.

Já a delação repressiva perfaz-se naquela em que o delator colabora concretamente com as autoridades responsáveis pela persecução penal em suas atividades de agregar provas contra os demais coautores, possibilitando a responsabilização penal destes. Leciona Guilherme de Souza Nucci acerca do momento exato que pode ser proposto o acordo de colaboração premiada, *in litteris*:

[...] a delação pode dar-se tanto na fase investigatória quanto em juízo. Considerando-se a sua ocorrência, durante o inquérito, pode dar-se da seguinte forma: a) o delegado, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, representa pela aplicação do prêmio máximo, que é o perdão judicial, causador da extinção da punibilidade, cessando-se a persecução penal; b) o delegado, nos autos do inquérito, representa e, antes de seguir ao juiz, passa pelo Ministério Público para colher sua manifestação, seguindo-se o pleito de perdão judicial; c) o Ministério Público, valendo-se do inquérito, requer ao magistrado a aplicação do perdão judicial. Em suma, delegado e promotor, juntos, representam pelo perdão; delegado representa, promotor é ouvido e segue ao juiz; promotor requer diretamente ao juiz.³¹

Tomando-se como paradigma a legislação vigente, depreende-se que os benefícios auferidos pelo colaborador podem ser: diminuição de pena, de até dois

³⁰ Art.4º, Lei nº 12.850/2013.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9 ed. rev, atual e amp – vol 2 -. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p. 707.

terços e fixação do regime aberto ou semiaberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; perdão judicial como causa extintiva da punibilidade; sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a consequente suspensão da prescrição; não oferecimento da denúncia; progressão de regime.

É importante mencionar que a doutrina entende que os benefícios mencionados se estendem a qualquer tipo de crime, não estão restritos aos crimes praticados por organizações criminosas, positivados na Lei nº 12.850/13.

Deve o Juiz analisar concretamente a periculosidade do investigado, as circunstâncias do crime, e o valor da colaboração no desfecho da investigação, para só assim dosar a pena com o devido prêmio.

Por fim, além da possibilidade de o réu realizar o acordo de colaboração premiada na fase pré-processual, processual (processo em curso) pode também o réu realizar o acordo após a sentença ou, por fim, após o trânsito em julgado do processo.

Neste caso, o réu já foi condenado mas a sua colaboração pode ser útil para o deslinde da investigação de outros réus ou na recuperação do produto do crime. Confirma tal assertiva o doutrinador Eduardo Araújo da Silva, na qual informa que a vontade do legislador possibilita o réu colaborar com a investigação na fase pré-processual, processual e pós-processual. Em suas palavras diz ele que:

A Lei nº 12.859/13 ousou no tratamento da matéria e, seguindo a tendência internacional, através da qual o “espírito de colaboração está orientado para a coerção processual e para a condenação”, previu o processo cooperativo para fases pré-processual, processual e pós-processual. Note-se, a propósito, que o legislador conferiu a possibilidade de realização do acordo de colaboração premiada ao Ministério Público, “a qualquer tempo” (§4º do art. 4º da lei).³²

Ainda nesse sentido, não se pode afastar a possibilidade de celebração do acordo de colaboração premiada após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Na atualidade, é aceitável a possibilidade do delator colaborar a qualquer tempo, sendo suficiente para o Estado o resultado eficaz do acordo. Acerca da matéria explica Renato Brasileiro que:

³² SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**. Aspectos penais e processuais da Lei 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 61.

Nessa linha, especial atenção deve ser dispendida ao art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12, que passou a dispor expressamente acerca da possibilidade de a **colaboração premiada ser celebrada a qualquer tempo**. O dispositivo deixa evidente que doravante, o que realmente interessa não é o momento em que a colaboração premiada é celebrada, mas sim a eficácia objetiva das informações prestadas pelo colaborados. Em sentido semelhante, o art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/13, também prevê expressamente que, na hipótese da colaboração ser *posterior à sentença*, a pena poderá reduzida até a metade ou ser admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.³³

Conforme demonstrado, o acordo de colaboração premiada pode ser celebrado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a doutrina discute acerca de qual seria o meio eficaz para se requerer o reconhecimento do acordo na fase de execução.

Parte dos doutrinadores, como exemplo Roberto Avena, entende ser possível a propositura de uma revisão criminal. Isso porque uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada ocorre quando, após a sentença condenatória com trânsito em julgado se descobrem novas provas de inocência do sentenciado ou quando houver circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena (Código de Processo Penal, artigo, 621, III).

Havendo também quem defenda, a exemplo de Renato Brasileiro, a possibilidade de ser proposto acordo diretamente ao Juízo da execução, não sendo mais necessário um processo autônomo de revisão criminal.

4.2 Termos Do Acordo

Sem embargo do silêncio da Lei, diversos acordos de colaboração premiada passaram a ser celebrados entre Promotores de Justiça e investigados ou acusados, sempre com a presença da defesa técnica. Conforme corrobora o entendimento de Renato Brasileiro:

Até bem pouco tempo atrás, não havia nenhum dispositivo legal que cuidasse expressamente do acordo de colaboração premiada. Por

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 756.

consequência, a colaboração premiada era feita verbal e informalmente com o investigado, que passava a ter, então, mera expectativa de premiação se acaso as informações por ele repassadas aos órgãos de persecução penal fossem objetivamente eficazes para atingir um dos objetivos listados nos diversos dispositivos legais que cuidam da matéria.³⁴

A Lei nº 12.850/13 dispõe que poderá ser aplicadas por analogia, às demais hipóteses de colaboração premiada anteriormente citadas.

Consoante disposto no artigo 6º da referida Lei, o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito, sendo fundamental a lavratura de um termo formal e completo, contendo o acordo com o Estado e deverá conter ainda:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados: de modo a aferir a relevância da cooperação do agente, deverá constar do acordo uma síntese das informações por ele repassadas às autoridades incumbidas da persecução penal;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV- as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor: o acordo de colaboração premiada deve ser subscrito pelo órgão do Ministério Público que detém a atribuição para atuar no caso concreto;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, necessário.³⁵

Este acordo deve ser autuado em apartado do processo de origem, com isso deve-se garantir o sigilo (artigo 7º da Lei nº 12.850/2013), deverão também ser observadas as regras de juiz preventivo, e em especial se ainda não há inquérito distribuído, deve ser respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apreciação do pleito, embora não seja prazo final. Como já mencionado, pode ser proposto tanto na fase de inquérito, como na processual, ou seja, já houve recebimento da denúncia e o Juiz já está a par das investigações.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. pag. 749.

³⁵Art. 6, Lei nº 12.850/2013.

4.3 Efeitos Do Acordo

Em todas as hipóteses de colaboração premiada, faz-se necessário aferir a relevância e a eficácia das declarações prestadas pelo delator.

Para a efetiva convalidação do acordo pelo magistrado deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Na prática, o acordo de colaboração premiada não vincula o Ministério Público em promover com êxito processos contra os acusados nos termos do acordo. O que realmente importa é que o colaborador tenha prestado seu depoimento de forma veraz e sem reservas mentais sobre os fatos ilícitos, prestando um depoimento de maneira plena e efetiva.

Como exemplo dos efeitos da colaboração premiada, podemos citar: a diminuição da pena de um a dois terços e a fixação do regime aberto ou semiaberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, perdão judicial como causa extintiva da punibilidade, diminuição da pena, o perdão judicial, entre outros.

Nos termos da Lei nº 12.850/1013, não há necessidade do réu ser primário para a obtenção do benefício, nem há óbice ao benefício aqui estudado quanto à gravidade em *per si* do delito.

5 APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Neste capítulo, inicialmente será feita uma abordagem histórica acerca dos principais acontecimentos da operação “Lava-Jato”, para após mencionar como a colaboração premiada está sendo aplicada na prática. Por ter sido desenvolvida em fases a operação “Lava-Jato” torna-se um bom exemplo para consecução deste trabalho justamente por conter todo um contexto necessário para delimitação dos pontos-chaves a serem abordados neste trabalho monográfico, evidenciando desde a fase investigatória, ao acordo de delação, sua homologação e desfechos. Por ser uma operação de grandes proporções e por ainda estar em curso, não há pretensão de fazer estudo de caso ou esgotar a matéria, tentarei apenas abordar temas relevantes para explicar o instituto aqui debatido.

A operação “Lava - Jato” foi batizada com este nome, pois teve início em uma investigação em que envolvia um posto de gasolina, ela foi deflagrada em março de 2014, onde está sendo investigado um grande esquema de lavagem de dinheiro e desvios de verbas públicas envolvendo a Petrobras, políticos, empresários e empreiteiros.

Como marco inicial, a Polícia Federal deflagrou a Operação “Lava - Jato” em seis Estados e no Distrito Federal, nesta etapa dezessete pessoas foram presas, entre elas, Alberto Youssef, suspeito de comandar o esquema. Além dele, foi preso Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa foi investigado pelo Ministério Público Federal por supostas irregularidades na compra pela Petrobras da refinaria de Pasadena, no Texas, em 2006. Ele passou a ser investigado após ganhar um carro, em março de 2013, de Alberto Youssef.

Após estas prisões, uma série de vínculos entre Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, empreiteiras e políticos começam a ser reveladas.

Em 22 de agosto de 2014 o ex-presidente da Petrobras, fechou acordo de colaboração premiada com procuradores que atuam na Operação “Lava-Jato”, com o intuito de deixar a prisão. Em seu depoimento à Justiça, Paulo Roberto Costa afirmou que havia um esquema de pagamento de propina em obras da estatal por parte de empreiteiras, e que o dinheiro abastecia o caixa de partidos como Partido dos Trabalhadores, PMDB e PP, afirmou ainda que 12 (doze) senadores, 49 (quarenta e nove) deputados federais e, pelo menos, um governador receberam

dinheiro desviado da Petrobras. O Supremo Tribunal Federal homologou a delação em setembro de 2014. Ao todo, foram 80 (oitenta) depoimentos e 22 (vinte e duas) declarações com acusações.

Já Alberto Youssef, em 23 de setembro do mesmo ano, decide também fazer acordo de colaboração premiada enquanto estava preso na sede da Polícia Federal, em Curitiba. Nos depoimentos, ele explicou como funcionava o esquema de corrupção na Petrobras e citou nomes como o do ex-ministro José Dirceu, o do presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), e os de outros políticos. O acordo de colaboração rendeu a Youssef uma redução de pena de cerca de oitenta e dois anos para o mínimo de três anos de prisão, em regime fechado.

Conforme se avista no acordo de colaboração premiada em anexo, na sua **cláusula 1ª**, devidamente assinado por Alberto Youssef e pelo Ministério Público Federal, a fundamentação jurídica do acordo esta prevista nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 e 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º e 8º da Lei nº 12.850/2013.

Já na **cláusula 6º**, foram impostas várias condições para que o acordo fosse efetivado, dentre elas: a identificação dos autores, coautores, partícipes da organização criminosa ligados à operação Lava-jato, à revelação da estrutura hierárquica dentro do esquema.

Na **cláusula 7º** devolve os bens adquiridos com o produtos do crime, como exemplo, todos os bens em nome da GFD que estejam administrados pela Web Hóteis Empreendimentos Ltda, a propriedade de 74 (setenta e quatro) unidades autônomas integrantes do Condomínio Hotel Aparecida, o veículo VW Tiguan 2.0 TS, blindado, e vários outros bens, conforme os termos do acordo em anexo. Importante mencionar que o referido acordo fora submetido à apreciação da Suprema Corte, em decorrência da atração de foro por envolver partícipes com prerrogativa de foro, conforme item dois da homologação do acordo.

Em relação a Delcídio do Amaral é o primeiro político que entra na lista de colaborações premiadas que o Supremo Tribunal Federal já homologou. Neste acordo ficou previsto o máximo de 15 (quinze) anos de pena que ele poderia cumprir, ainda foi permitido que ele exercesse o mandato de senador. No acordo, ele informou que José Eduardo Cardozo (então ministro da Justiça) e a presidente Dilma

tentaram interferir em decisões da “Lava-Jato”. O ex-presidente Luis Inacio Lula da Silva também foi mencionado nos depoimentos.

Dentre vários acordos de colaboração premiada já homologados do pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se como principais, a título de exemplo: o de Ricardo Pessoa, dono da empreiteira UTC Engenharia; o de Fernando Antônio Soares (conhecido como Fernando Baiano) apontado como operador financeiro do Partido do Movimento Democrático do Brasil (PMDB) dentro da Petrobras; o ex-vereador do Partido dos Trabalhadores (PT) Alexandre Romano; os Ex-diretores da Petrobras, Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, Pedro Barusco, Nestor Cerveró (ex-diretor da Área Internacional), Eduardo Costa Vaz Musa; empresários também já realizaram acordos de colaboração premiada, entre eles, estão Júlio Gerin de Almeida Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, ambos da ToyoSetal; Shinko Nakandakari, da Galvão Engenharia, além de seus filhos Luis Fernando e Juliana Sendai Nakandakari; dentre outros.

Após as delações premiadas feitas inicialmente pelo ex-presidente da Petrobras e de Youssef em novembro de 2014, a Polícia Federal vem deflagrando inúmeras fases da operação Lava-Jato, que demonstram um encadeamento de corrupção nas mais diversas áreas, ligadas sempre a desvios de verbas públicas. Atualmente a operação Lava-jato esta na 35ª fase, conforme pesquisa realizada:

A Polícia Federal prendeu o ex-ministro Antônio Palocci (PT), em São Paulo. Para os investigadores, no período em que esteve à frente da Fazenda (2003-2006) e da Casa Civil (2011), o petista "atuou de forma direta para propiciar vantagens" que teriam como beneficiária a empreiteira Odebrecht. Ainda no decorrer desta ação, são cumpridos 45 mandados judiciais nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e no Distrito Federal. São 27 de busca e apreensão, três de prisão temporária, e 15 de condução coercitiva.³⁶

Diante do panorama histórico analisado, é salutar destacar que a colaboração premiada tem um importante papel para auxiliar nas investigações da operação Lava-Jato. Noutro ponto, vale ressaltar que existem lacunas na legislação vigente, acerca do tema discorri o advogado Adriano Bretas:

³⁶ <http://noticias.uol.com.br/politica/listas/relembre-as-fases-da-operacao-lava-jato.htm>. Acesso em: 28 ago.2016.

Existem lacunas. Certas situações práticas não encontram acomodação na Lei. A Lei é feita para aqueles casos que têm um começo, meio e fim: inquérito, ação penal e a sentença. A Lava Jato, por exemplo, não tem isso, não é um processo só, é uma causa com uma capilaridade muito grande. Tem ações penais em fase de apelação, denúncias recém-oferecidas, inquéritos em andamento. Como abarcar isso tudo? A Lei não estabelece. A Lei parte do pressuposto de que a colaboração é feita só em caso linear.³⁷

É evidente que diante da grandiosidade e complexidade da operação Lava-jato, não há linha regular para o desenrolar das investigações, sendo de interesse do legislador e da doutrina mais abalizada um aprimoramento do instituto evidenciado. Por conseguinte, deve ser analisado cada caso concreto, a exemplo, temos que em regra quando o acordo de colaboração é efetivado, com a homologação judicial, essa colaboração deixa de ser sigilosa assim que recebida a denúncia, diante da Lava-Jato, essa assertiva não pode ser tida como regra, pois pode comprometer outras fases da operação.

³⁷<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI224754,61044delacao+premiada+precisa+ser+aperfeito+ada+dizem+Adriano+Bretas>. Acesso em: 27 ago.2016.

6 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO INSTITUTO

Questão não menos importante para a temática aqui discutida são as críticas acerca da não observância por parte do Estado da ética no uso do instituto, pois a colaboração premiada de certa forma está incentivando que o investigado, que de fato cometeu crime, que se livre da pena a ele imposta, caso colabore apresentando quem com ele participou da autoria delitiva. Com isso o Estado de certa forma se desincumbe de realizar seu papel precípua de resolver as investigações criminais. O nobre autor Renato Brasileiro assevera acerca da ética diante da matéria que:

Sob o ponto de vista da ética e da moral, parte da doutrina posiciona-se contrariamente a colaboração (ou delação) premiada, denominando-a, por isso, de extorsão premiada. Nessa linha segundo Natália Oliveira de Carvalho, ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem o pratica, o Estado premia a falta de caráter do codelinqüente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social.³⁸

Outro ponto negativo da matéria é a ofensa ao princípio da isonomia, pois o colaborador pode oferecer as provas que achar conveniente e delatar os coautores que lhe interesse, ocultando outros quando não lhe seja conveniente apresentá-los. Ainda de forma pejorativa observa-se o desrespeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade da pena, pois segundo esses princípios se todos são iguais perante à Lei não se pode minorar uma pena que já está positivada para todos.

Além dos já citados, fere-se também o princípio do contraditório e da ampla defesa, a colaboração premiada está protegida pelo manto do sigilo, isso impede que o delatado se defenda, pois ele não terá direito a acessar nem a participar da oitiva do delator. O que inviabiliza seu contraditório maculando assim essa prova.

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, elenca como pontos negativos da colaboração premiada, os seguintes:

a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamentos social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justifiquem os meios, na medida em que estes

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014, pag. 730/731.

podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.³⁹

Por fim, ainda como ponto negativo, a corrente minoritaria defende a inconstitucionalidade da colaboração premiada, pois da forma como prevista, obriga o colaborador a renunciar ao direito ao silêncio, tal previsão esta contida no artigo 4º, § 14, da Lei nº 12.850/13, está previsão ofende a Constituição Federal e os pactos de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário que preveem tal garantia, vale mencionar ainda que os direitos fundamentais são irrenunciáveis.

Para a corrente majoritária, que tem como defensores Nucci, Avena e outros, a colaboração premiada seria um mal necessário, pois argumentam que o crime organizado consegue influenciar perante várias camadas da sociedade, e por isso possui grande força econômica, por conseguinte, consegue interferir e atrapalhar o deslinde das investigações. Com esse argumento, conclui-se que a colaboração premiada seria um mal necessário. No tocante ao crime de traição, praticado pelo colaborador, a delação seria a traição com bons propósitos, agindo o réu contra o delito e em favor do Estado.

De fato o Estado já negocia com os criminosos, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei nº 9.099/95, a delação seria considerada penas outro nível de transação.

A ética é juízo de valor variável, não tendo portando conceito objetivo, para a análise de questões éticas devem ser considerados o lugar e a época, devendo o aplicador do direito ponderar entre os bens que estão em jogo, razão pela qual a ética não pode ser empecilho para a colaboração premiada, cujo fim é combater a criminalidade organizada. Defende a tese da relativização da ética, perante o instituto aqui estudado, o doutrinador Renato Brasileiro, vejamos:

Sem embargo de opiniões em sentido contrário, parece-nos não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9 ed. rev, atual e amp – vol 2 -. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 702.

em *ética de criminosos* é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só tem valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.⁴⁰

Por conseguinte, diante das ponderações acima mencionadas, a técnica da colaboração premiada deve ser devidamente ponderada para que seja um instrumento útil a favor erradicação do crime organizado.

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014.pag. 730/731.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o tema de forma elucidativa, apontando os conceitos, natureza jurídica, evolução do instituto no Brasil e no mundo, valor probatório da colaboração premiada, termos do acordo da colaboração premiada, o instituto frente à operação “Lava-jato”, pontos positivos e negativos.

Conforme demonstrato, no decorrer do presente trabalho monográfico, tanto para o delator quanto para o Estado, é proveitoso o de acordo colaboração premiada, tendo em vista, que para o colaborador os benefícios da Lei são vantajosos, seja com a redução da pena, ou seja, até mesmo com o perdão judicial.

Ao revez, para o Estado, as vantagens são comprovadamente eficazes, pois conforme analisado, o crime organizado é uma realidade na qual o Estado esta nitidamente em desvantagem, avista o poder de barganha dessa influente parte da sociedade, sendo de fundamental importância utilizar do presente instrumento para auxiliar o Estado na persecução penal.

Por conseguinte, ao ponderar entre vantagens e desvantagens, chega-se à conclusão que é mais vantajoso à sociedade, e asseguram-se mais princípios e direitos constitucionais do que aqueles que eventualmente possam ser mitigados.

Nesse viés, só resta a confirmação de que ficou devidamente comprovada a eficácia e a efetividade da Colaboração Premiada nos moldes do contido na Lei nº 12.850/2013.

Por fim, o que deve ser devidamente ponderado ante o acordo de colaboração premiada é a vontade inequívoca do colaborador em realizar o acordo de colaboração premiada, devendo o magistrado, que apesar de não ter influenciado nas negociações do acordo, observar se os direitos e garantias constitucionais e os princípios gerais do direito, em especial a voluntariedade e a espontaneidade foram devidamente preservados. Afim de que a colaboração esteja devidamente livre de qualquer coação moral.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado** – 6.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BÍBLIA SAGRADA, **Evangelho segundo São Mateus, capítulo 26, versículos 14-16. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico**. 51^a ed. São Paulo: Ave Maria, 1986.

CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime Organizado e Institutos Correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **Adelação premiada**. Dejure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. n.10. jan/jun. 2008.

GRECCHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Disponibilizado em: <http://www.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi-.html>
Acesso em: 24 outubro 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. **Direito penal e processual penal**. Revista Magister, v. 7. São Paulo: Ago/set. 2005.

LEI Nº 12.683/2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: [https:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 27. Ago. 2016.

LEI Nº 7.492/86. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 27. Ago. 2016.

LEI Nº 8.072/90. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 27. Ago. 2016.

LEI Nº 8.137/90. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 27. Ago. 2016

LEI Nº 9.807/1099. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 27. Ago. 2016.

LEI Nº 12.850/2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: [https:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 27. Ago. 2016

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2ª edição. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

MARCOS, Dangelo da Costa. **A delação premiada. Conteúdo Jurídico**, ano 2008. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html>.> Acesso em: 24 outubro 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9ª ed. rev, atual e amp – vol 2 -. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Heider Silva. **A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em 10244>. Acesso em: 24 outubro 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**. Aspectos penais e processuais da Lei 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 6ª ed, 2008.

ANEXOS

*Supremo Tribunal Federal*

Of. n. 4.394

Brasília, 19 de dezembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Fernando Moro
Juiz Titular da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de
Curitiba/PR

Petição nº 5244

AUTOR: Ministério Público Federal
PROCURADOR: Procurador-Geral da República

Senhor Juiz,

Encaminho-lhe cópia de decisão proferida nos autos em
referência, bem como cópia do "Termo de colaboração premiada" de
Alberto Youssef.

Atenciosamente,


Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Via da 13ª vF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

176 f

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Cab. Ministro Teori Zavascki



Supremo Tribunal Federal

Petição 5244

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do "Termo de Colaboração Premiada" de fls. 3-19, firmado entre o Ministério Público Federal – MPF e, como colaborador, Alberto Youssef, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Informa o requerente que, a partir de procedimentos investigatórios no âmbito do Inquérito Policial n. 714/2009, foi possível identificar um conjunto de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em operações ilícitas, entre as quais as "utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS". A primeira fase da investigação propiciou a deflagração da denominada "Operação Lava Jato", em março de 2014, "com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional". Encontram-se atualmente em curso, segundo a petição, mais de duzentos e cinquenta procedimentos investigatórios, no âmbito dos quais foram expedidos mandados de busca e apreensão, de condução coercitivas e prisão, além da decretação do afastamento do sigilo bancário de diversas pessoas físicas e jurídicas. Foram propostas, a partir dessas investigações, doze ações penais. Entre os investigados e acusados, um deles é Alberto Youssef, que, estando preso, concordou em firmar o termo de colaboração ora submetido à homologação judicial, justificando-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal para promover a decisão a respeito em face da especial circunstância de que, entre as pessoas indicadas como envolvidas nos delitos objeto da colaboração, figuram autoridades com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte.

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete (art. 3º, III, da Lei 8.038/1990), a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. 21-A, § 1º, I, do RISTF. Realizada a audiência determinada, nas dependências do Hospital Santa Cruz, Subseção Judiciária de Curitiba/PR, juntou-se o respectivo termo e mídia digital (fls. 110-

110

Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

177f

Márcio Schieffler Fortes
Juiz Instrutor,
Gab. Ministro Teori Zavascki

em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de seu defensor.

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seu advogado, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. A regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, k, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição.

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais.

4. Ante o exposto, HOMOLOGO o "Termo de Colaboração Premiada", de fls. 3-19, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013. Remeta-se, desde logo, ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e, oportunamente, ao Superior Tribunal de Justiça, cópia da presente decisão, juntamente com cópia do termo de colaboração premiada, apondo-se em cada folha a identificação correspondente, a fim de que seja dado o devido cumprimento, no âmbito de

Murilo

Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

msf

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

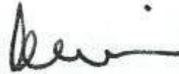
— autuação desses órgãos judiciários, devendo ser por eles observados, no que couber, o regime de sigilo imposto pelo art. 7º da referida Lei 12.850/2013.

Os demais pedidos, formulados em petição própria (v.g., cisão dos expedientes e instauração de procedimentos autônomos), serão examinados em decisão apartada.

Cumpra-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.



Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

EM BRANCO



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" *Judiciária de Curitiba PR*

zhf

 Eduardo Schieffler Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal – MPF**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e **ALBERTO YOUSSEF** doravante denominado **COLABORADOR**, atualmente réu nas ações penais 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

II – Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. O **COLABORADOR** está sendo processado nos autos 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-

18) 8 5 - b

 1/16 *A*



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª V.F. de Subseção
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Cab. Ministro Teori Zavascki

82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, de modo que o objeto do presente acordo abrange tais feitos e aqueles contemplados no acordo anterior.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR**, dentre outras atividades criminosas, como instituição financeira paralela, responsável pela evasão de divisas de milhões de reais ao exterior e pela movimentação de valores provenientes de diversos crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando centenas de milhões de reais, sendo que as vantagens indevidas foram distribuídas entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados e destinadas, também, à agentes políticos.

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a aplicação ao **COLABORADOR** de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao **COLABORADOR** de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que

[Assinaturas manuscritas]



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª Off. de Subseção*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" *Judiciária de Curitiba PR*

720
 Márcio Schieffler Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos¹;

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação Lava Jato";

IV. a execução da pena privativa de liberdade em local condizente com a condição de COLABORADOR, especialmente nos termos do art. 15, §§1º e §3º, da Lei 9807/1999, observado-se o disposto no art. 5º da Lei 12.850/2013;

V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;

VI. a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente;

§1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato pelo COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

§2º. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

§3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por culpa do COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo às provas produzidas pelo colaborador.

§4º. Os benefícios previstos na legislação penal, especialmente na Lei de Execução Penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência

¹ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba PR
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieffler Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso I da presente cláusula;

§5º. O COLABORADOR poderá pleitear ao Juízo competente, ouvido o Ministério Público Federal, a realização de tratamentos ou exames médicos em rede privada, as suas expensas, desde que não disponibilizados na rede pública de saúde e demonstrada a essencialidade da medida;

§6º. O COLABORADOR cumprirá imediatamente após a assinatura do presente acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado a que se refere o inciso III da presente cláusula.

§7º O montante da pena privativa de liberdade a ser cumprido em regime fechado conforme inciso III da presente cláusula, será determinado de acordo com os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos que já estão apreendidos e de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo COLABORADOR, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, observando-se o seguinte procedimento;

a) transcorrido no máximo 1 (um) ano da data de assinatura desse acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido ao Juízo competente, com a indicação exata do prazo de prisão que será cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado;

b) não havendo concordância das partes signatárias após a realização da reunião referida na alínea anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses da assinatura deste acordo;

c) caso o Ministério Público e a Defesa, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as alíneas anteriores, não entrem em consenso sobre o prazo de prisão a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na alínea "b", relatórios separados ao Juízo competente;

§8º. Os benefícios previstos nessa cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente acordo de colaboração, não abrangem fatos ilícitos posteriores a 17 de março de 2014.

§9º. Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicitar

12 2 3 - 4/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via de 13ª PF de Subseção Judiciária de Curitiba PR*
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schaeffer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

imóvel em que o empreendimento se encontra instalado⁶,

g) 50% do terreno formado pelos Lotes 08 e 09, da Quadra F, do Loteamento Granjas Reunidas Ipitanga, situado no município de Lauro de Freitas-BA, com área de 4.800m², avaliado em R\$ 5.300.000,00, bem como do empreendimento que está sendo construído sobre ele, chamado "Dual Medical & Business – Empresarial Odonto Médico",

h) do veículo Volvo XC60, blindado, placas BBB 6244, ano 2011,

i) veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT 0050, ano 2006,

j) veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placas FLR 4044, ano 2013/2014;

k) imóvel localizado em Camaçari, com área aproximada de 3000m², cujo contrato se encontra apreendido no bojo da Operação Lava Jato;

§1º. O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

§2º. Os bens relacionados acima serão alienados judicialmente imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

§3º. Os veículos mencionados nos incisos "h" e "j", blindados serão depositados judicialmente em nome de [REDACTED] e [REDACTED], filhas do COLABORADOR, para que elas possam utilizá-los como medida de segurança durante o período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado, nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, sendo que após a progressão de seu regime de cumprimento de pena, ou desinteresse de uso pelas filhas, tais bens serão objeto de imediata alienação judicial ou destinação para uso pelos órgãos de persecução penal.

§4º. O imóvel formado pelos prédios de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e pelo terreno em que se situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/RJ, é destinado, de forma irrevogável e irrevogável, pelo COLABORADOR ao juízo a título de multa compensatória pelas infrações penais por ele praticadas, nos seguintes termos:

a) no período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado,

⁶ Localizado à Rua Amaral Gurgel, nº 321, município de Jaú/SP.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª V. de Subseção
Judiciário de Curitiba 22.

Márcio Serrefier Fontes

Juiz Instrutor

Gab. Ministro Teori Zavascki

nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, tal imóvel permanecerá apreendido, sob a administração do Juízo competente, perante o qual serão depositados todos os alugueros dele decorrentes;

b) findo o período a que se refere a alínea anterior será efetuada avaliação judicial do bem imóvel mencionado, bem como se procederá ao cálculo de todos os bens e valores de origem ilícita que puderam ser recuperados única e exclusivamente em decorrência das informações prestadas pelo COLABORADOR no âmbito do presente acordo, e desde que tais informações já não estejam em poder dos órgãos de persecução penal;

c) do valor do bem, será deduzido 1/50 (um cinquenta avos) do valor consolidado de todos os bens e valores ilícitos recuperados, no Brasil ou no exterior, nos termos da alínea "b";

d) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados a que se refere a alínea anterior for igual ou superior ao valor do imóvel, será dispensada a multa compensatória a que se refere o parágrafo 4º desta cláusula e o COLABORADOR poderá destinar o imóvel referido no §4º às suas filhas.

e) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados referido nas alíneas anteriores for inferior ao valor do imóvel, este será alienado judicialmente, sendo que do valor obtido será deduzido da multa compensatória em favor do COLABORADOR o montante proporcional a recuperação já referido;

f) em caso de rescisão do presente acordo em decorrência de conduta imputada ao COLABORADOR o valor do bem referido no parágrafo 4º, caput, supramencionado, será integralmente destinado ao Juízo a título de multa compensatória, independentemente de quaisquer valores ou bens recuperados em decorrência de informações por ele prestadas.

§5º. Será liberado em favor de [REDACTED], ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Bras, 747, 11º Andar, Ap. 101-A, no Bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLABORADOR.

§6º. Será liberado em favor de [REDACTED], e [REDACTED], filhas do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Elias César, 155, Ap. 601, em

[Handwritten signatures and initials]

8/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba/PR*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

324
 Juiz Schiefler Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

Londrina – PR;

§7º. Os valores obtidos mediante a alienação dos bens cujo perdimento for declarado nos termos desta cláusula será depositado em conta vinculada ao Juízo competente, obedecendo-se aqui o disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

§8º. O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou por intermédio de terceiras pessoas, foram relacionados na presente cláusula ou na última declaração de imposto de renda, de sorte que, se porventura for encontrado algum outro bem ou valor após a assinatura deste termo, o Ministério Público Federal poderá promover a rescisão do acordo por culpa do COLABORADOR, sem prejuízo ao imediato perdimento de todos os bens objeto deste acordo e, inclusive, do(s) novo(s) bem(ns) encontrado(s).

§9º. Na hipótese da existência de bens não declarados ou informados ao Ministério Público nos termos do §7º, o Ministério Público poderá, a seu critério, ao invés de suscitar a rescisão do acordo, promover as ações legais cabíveis, inclusive penais e sem a limitação da cláusula 5ª, incisos I e II, objetivando promover o perdimento dos bens identificados.

Cláusula 8ª. Como condição do acordo, o colaborador se obriga a informar e renunciar, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no Brasil ou no exterior, que sejam identificados em seu nome ou, ainda, em nome de interpostas pessoas, físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O COLABORADOR reconhece como sendo seus os R\$ 1.893.410,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais) e U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) apreendidos nas dependências da empresa GFD Investimentos Ltda. por ocasião do cumprimento de busca e apreensão no âmbito da "Operação Lava Jato" e os renuncia, de forma irrevogável e irretratável, em favor da Justiça para destinação nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

Cláusula 9ª. O colaborador autorizará em anexo próprio o Ministério Público Federal ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex.,

9/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via de 135 nº 100 da Subseção
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" Judiciária de Curitiba PR

Márcio Schieffer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Teori Zavascki

em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 10. Nos termos da cláusula 6ª retró, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5ª, § 6º, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes, inclusive e especialmente, os apontamentos contábeis de suas transações financeiras, de pessoas jurídicas interpostas, e de terceiros sob as suas ordens;

e) em caso de recusa do fornecimento de provas pelos terceiros referidos na alínea anterior o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a forma de obtê-los;

f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes;

g) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar, inclusive conexos;

h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª V.F. da Subseção
 FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" Judiciária de Curitiba, PR

Márcio Schieffer Fontes
 Juiz Instrutor
 Gab. Ministro Tereza Zavascki

qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação;

i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

j) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo;

§1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo;

§2º. Considerando a relevância da colaboração o Ministério Público Federal poderá requerer ao juiz pela concessão de benefício não presente neste acordo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.850/2013.

Cláusula 11. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* e recursos decorrentes no prazo de 24 horas contados da assinatura deste acordo, encaminhando ao Ministério Público Federal 48 horas os protocolos de desistência.

IV – Validade da Prova

Cláusula 12. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares),



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Vice da 13ª VF da Subseção
Judiciária de Curitiba/PR
Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

V – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

Cláusula 13. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, ao qual, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR **RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

VI – Imprescindibilidade da Defesa Técnica

Cláusula 14. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores Dr. ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEREDO BASTO (OAB nº 16.950/PR), Dr. LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB nº 27.865/PR), Dr. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS (OAB n. 38.524/PR) e Dr. TRACY REINALDET (OAB n. 56.300/PR).

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

VII – Cláusula de Sigilo

Cláusula 15. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

§1º. O COLABORADOR e seu(s) defensor(es) se comprometem a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público, Poder

_____ 12/16



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba, PR.

36

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de COLABORADOR poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§4º. Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e as informações dele decorrentes os advogados signatários ou que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

Parte VIII – Delegação do Procurador-Geral da República

Cláusula 16. O Procurador-Geral da República, no caso de haver a indicação nos anexos ou depoimentos prestados pelo COLABORADOR de pessoas com prerrogativa de foro, delegou aos signatários a possibilidade de assinar o presente acordo de colaboração.

Parte IX – Homologação Judicial

Cláusula 17. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Parágrafo único. Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante tais outras instâncias.

(Assinaturas manuscritas)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba, PR.

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de COLABORADOR poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§4º. Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e as informações dele decorrentes os advogados signatários ou que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

Parte VIII – Delegação do Procurador-Geral da República

Cláusula 16. O Procurador-Geral da República, no caso de haver a indicação nos anexos ou depoimentos prestados pelo COLABORADOR de pessoas com prerrogativa de foro, delegou aos signatários a possibilidade de assinar o presente acordo de colaboração.

Parte IX – Homologação Judicial

Cláusula 17. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Parágrafo único. Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante tais outras instâncias.

(Assinaturas manuscritas)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subsecab
Judiciária de Curitiba/PR
Márcio Schjeffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cláusula 18. O Juízo de execução deste acordo será o Juízo de homologação, ou outro por este designado.

Parte X – Rescisão

Cláusula 19. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 15, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, sendo que, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador, da Defesa;
- j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou as sentenças que forem exaradas nos limites deste acordo, inclusive para se atingir o montante de pena previsto na cláusula 5ª, inciso I;
- k) se o COLABORADOR não desistir de todos os Habeas Corpus referidos na cláusula 11 deste acordo, no prazo de 24hrs de sua assinatura; e
- l) se o COLABORADOR, ou qualquer outra pessoa em seu favor, impugnar ou de qualquer forma embargar a destinação dos bens e valores nos termos



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 135ª of da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

38

Márcio Schieller Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

previstos na cláusula 7ª deste acordo:

§1º. Não ocasionará rescisão do presente acordo de colaboração a impossibilidade de pagamento pelo COLABORADOR da multa penal prevista na cláusula 5ª, inciso VI:

§2º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§3º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

Cláusula 20. Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do colaborador, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

§2º. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

§3º. O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

XI – Duração Temporal

Cláusula 21. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

[Assinaturas manuscritas]

[Assinaturas manuscritas]



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 1354 F da Subseção
Judiciária de Curitiba/PR

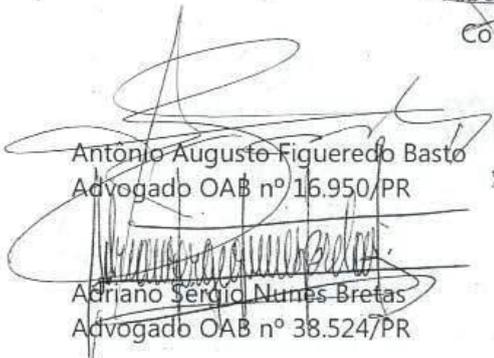
XII – Declaração de Aceitação

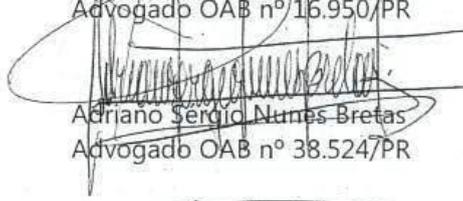
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cláusula 23. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.


Alberto Youssef
Colaborador


Antônio Augusto Figueredo Basto
Advogado OAB nº 16.950/PR


Adriano Sérgio Nunes Bretas
Advogado OAB nº 38.524/PR


Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

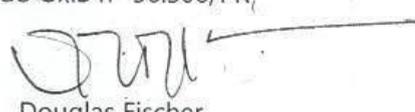
Januário Paludo
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República


Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República


Luis Gustavo Rodrigues Flores
Advogado OAB nº 27.865/PR


Tracy Reinaldet
Advogado OAB nº 56.300/PR,


Douglas Fischer
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República